



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002367/2005-78
Recurso nº : 133.814
Acórdão nº : 303-33.113
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : AB ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES OPÇÃO EXCLUSÃO. A atividade desenvolvida pelo contribuinte não guarda plena identidade com a vedação disposta no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Deve a Recorrente ser readmitida no sistema, a partir de 1º de janeiro de 2004, em observância ao inciso I, do art. 4º, c/c §2º, do mesmo artigo, da Lei nº 10.964/2004.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10120.002367/2005-78
Acórdão nº : 303-33.113

RELATÓRIO

O presente processo tem por finalidade trazer o inconformismo do contribuinte quanto ao Ato Declaratório de Exclusão nº 502.264 (fls. 12), emitido em 02/08/2004, declarando-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2002, em virtude da seguinte discriminação do evento: “ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA”.

A Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão à Opção Pelo Simples - SRS apresentada pela contribuinte foi indeferida pela DRF-GOIÂNIA, visto que a empresa ainda possuía atividades vedadas pela opção ao SIMPLES.

Sendo a SRS indeferida, o contribuinte apresenta tempestiva Impugnação de fls.01/02 e juntou documentos de fls.03/16.

Aduz que, a fim de anular quaisquer dúvidas referentes à ambigüidade de interpretação quanto ao direito da impugnante, promoveu-se uma adequação no Contrato Social (doc. Anexo), datado de 17/12/2004, no sentido de: prestação de serviços em aeronaves de pintura, tapeçaria, marcenaria, fibra de vidro, recuperação estrutural e acessórios para aeronaves em geral.

Desde sua formação, a empresa tem prestado predominantemente esses serviços, razão pela qual suas atividades nunca foram objeto de qualquer homologação ou regulamentação pelo Departamento de Aeronáutica Civil, além disso, suas atividades não exigem profissionais regulamentados, mas sim, pintores, tapeceiros e marceneiros.

Sendo assim, frente ao exposto e à retificação contratual, o contribuinte está apto a permanecer no SIMPLES, já que demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento *a quo* requer seja acolhida a presente Impugnação.

Os autos foram remetidos a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília-DF, a qual indeferiu o pleito do contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamentos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: Exclusão do Simples – Atividade Econômica Não Permitida

Processo nº : 10120.002367/2005-78
Acórdão nº : 303-33.113

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de engenheiro, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão da DRJ-Brasília-DF o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário de fls. 25 e 26 e documentos de fls. 27/43, trazendo todos seus fundamentos, argumentos e pedidos, além de aduzir que as prestações de serviço feitas pela empresa não faz uso de serviços de profissionais regulamentados, portanto não fere o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº9.317/96.

Aduz, ainda, que mesmo antes da Terceira Alteração Contratual, datada de 17/12/2004 (cópia das notas fiscais anterior a alteração contratual em anexo), os serviços prestados pelo Requerente eram os mesmos, apenas constava no Contrato Social Manutenção e Assessoria mecânica de aeronaves, porém, não houve nenhum impeditivo conforme esclarece o Boletim Central Cosit nº55/97

“Admitir-se-á, a existência o contrato social das atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício tão somente das atividades não vedadas. De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.”

Frente ao que foi exposto, requer seja acolhido o presente recurso.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 45, última.

É o relatório

Processo nº : 10120.002367/2005-78
Acórdão nº : 303-33.113

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Ultrapassada a análise da presença dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, passo ao julgamento dos presentes autos, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, formalizada em Ato Declaratório de Exclusão, fundamentado no inciso XIII do artigo 9º, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a qual veda a opção à pessoa jurídica:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

De plano, cumpre consignar que a legislação atinente ao SIMPLES, até pelos motivos ensejadores da instituição do sistema, nos deixa clara a idéia de que seu objetivo é o de inclusão das empresas que se enquadrem em seus requisitos, sendo a exclusão de contribuintes um evento que decorre do não cumprimento das exigências necessárias à opção pelo referido sistema.

Neste contexto, é claro que da análise isolada do dispositivo supra citado, poder-se-ia até chegar-se à conclusão de que é devida a exclusão da Recorrente, até porque ela própria reconhece que antes da alteração de contrato social (ocorrida após o ato de exclusão) constava a atividade de manutenção de aeronaves.

Ocorre que a Lei 10.964, de 28 de outubro de 2004, dispõe em seu artigo 4º que:

“Artigo 4º A partir de 1º de janeiro de 2004, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, as pessoas que se dediquem às seguintes atividades:

Processo nº : 10120.002367/2005-78
Acórdão nº : 303-33.113

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;”
(Grifei)

Assim, apenas por constar o termo “Manutenção geral de aeronaves” como atividade da Recorrente, não é suficiente para proceder à exclusão da sistemática de pagamento aqui tratada.

É claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES e que tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo mesmo. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Contudo, a interpretação da norma que previu a condição excludente não pode andar sem que se estabeleçam limites, ou não restariam contribuintes que pudessem optar pelo referido sistema.

E mais, não são necessários maiores argumentos para que se conclua que as aeronaves enquadram-se no conceito “veículos pesados”, vez que a incidência de IPVA sobre a sua propriedade (a exemplo do Estado de São Paulo, através da Lei nº 6.606, de 20/12/1989), por ser admitida como espécie do gênero “veículo”, comprova referida condição.

Observe-se, por último, quanto aos efeitos do retorno da Recorrente ao sistema, que de acordo, ainda, com o §2º, do art. 4º, Lei 10.964, de 28 de outubro de 2004:

“as pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do Simples exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal-SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação prevista na legislação”.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como excludente da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para readmiti-la no sistema a partir de 1º de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator